



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720401/2017-51
ACÓRDÃO	2102-004.020 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Não há nulidade quando verificado que o auto de infração foi lavrados por autoridade competente, com a posterior intimação regular dos contribuintes, de todos os atos processuais, inclusive, com as respectivas manifestações processuais tais como protocolo de defesas e recursos.

ALÍQUOTA- GILRAT. GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM GFIP.

Nos casos em que o lançamento de GILRAT/SAT tem por base as próprias informações prestadas pelo sujeito passivo em GFIP, a ele compete demonstrar eventuais erros contidos em seu próprio auto enquadramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/10, lavrado em 22/12/2017, para lançamento das contribuições previdenciárias (patronal) incidentes sobre as remunerações aos segurados empregados, destinadas ao GILRAT (Contribuições Previdenciárias destinadas ao Financiamento das Aposentadorias Especiais e dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), ajustadas pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), consideradas como declaradas e recolhidas em valores abaixo do determinado pela legislação previdenciária (fls. 13).

Aplicou-se a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Houve representação fiscal para fins penais.

O relatório fiscal de fls. 13/25 salientou que o auto enquadramento realizado pelo contribuinte não retratava a realidade da empresa. Destaco fls. 11:

“(…) 4.8. Em consonância com os dispositivos legais citados, e considerando tratar-se de uma empresa cuja atividade econômica principal é **SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o CNAE previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS**, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06/05/99, utilizado no auto-enquadramento pela empresa e confirmado pela fiscalização é o CNAE 71.12-0/00. Tal CNAE, segundo consta no já citado Anexo V do RPS, **corresponde a um grau de risco cuja alíquota para recolhimento do GILRAT é definida em 3%.**

4.9. Para reforçar essa afirmação, a **atividade econômica preponderante**, conforme a Relação de Atividades e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base no CNAE, prevista no Anexo V do RPS, foi reproduzida no Anexo I da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, cujo fragmento está reproduzido à seguir:

(…)

4.12. No entanto, não existe base legal que permita o contribuinte utilizar alíquotas de RAT em percentuais não correspondentes ao seu CNAE. Como já mencionado, trata-se de uma empresa cuja atividade econômica principal é **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, cujo CNAE previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06/05/99, e utilizado no auto-enquadramento pela própria empresa e confirmado pela fiscalização é o CNAE 71.12-0/00. Tal CNAE, segundo consta no já citado Anexo V do RPS, corresponde a um grau de risco cuja alíquota para recolhimento do GILRAT é

definida em 3%. Outrossim, as circunstâncias apuráveis de risco efetivo servirá tão somente como critério para definição do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, mas não para alterar a alíquota do RAT prevista na legislação para o respectivo CNAE.

4.13. Ademais, **foi solicitado ao contribuinte que informasse eventual existência de processo judicial com decisão favorável**, autorizando o recolhimento dessas contribuições mediante a aplicação de alíquota abaixo do calculado pelo poder público. **Não foi apresentada qualquer decisão neste sentido.**

4.14. Na apuração dos valores devidos, consideramos os termos da Súmula nº 351 do STJ, publicada no DJ em 19/06/2008, “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”. – destaques desta Relatora

Cf. ainda fls. 22, os valores consolidados das bases de cálculo utilizadas, por competência, bem como o cálculo da apuração da diferença de GILRAT ajustado, foram demonstrados no **ANEXO I**.

A fiscalização, às fls. 22, apurou o valor considerando **2,7606%** de RAT AJUSTADO, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados a serviço da empresa, para o ano de **2013** (3% de RAT x 0,9202 de FAP = **2,7606%**)¹, para os estabelecimentos abaixo:

1. Estabelecimento: 00.900.441/0001-40
2. Estabelecimento: 00.900.441/0003-01
3. Estabelecimento: 00.900.441/0004-92
4. Estabelecimento: 00.900.441/0005-73
5. Estabelecimento: 00.900.441/0006-54
6. Estabelecimento: 00.900.441/0007-35
7. Estabelecimento: 00.900.441/0008-16

Houve protocolo de impugnação de fls. 123/153 alegando que:

- (i) realizou, para fins de recolhimento do SAT, o autoenquadramento no grau de risco leve (correspondente à alíquota de 1%);
- (ii) que o reenquadramento realizado é compatível à atividade preponderante desenvolvida pela empresa em todos os seus estabelecimentos, bem como ao grau de risco a que estão submetidos os seus funcionários, o qual se comprova, inclusive, por **meio dos laudos previdenciários** (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - 'LTCAT'), que sempre estiveram à **disposição da fiscalização para a devida análise, e pelo Parecer Técnico de**

¹ O contribuinte apurou e recolheu considerando um RAT de risco 1% e um FAP de 0,9200, sendo RAT x FAP= **0,92%**

Enquadramento na atividade preponderante, feito por engenheiro de segurança do trabalho com base nos resultados dos LTCATs;

- (iii) após ação fiscalizatória promovida pela Receita Federal do Brasil, foi indevidamente lavrado o presente Auto de Infração em referência que, em linhas gerais, aponta irregularidade da empresa impugnante no tocante aos recolhimentos do período de 01/2013 a 12/2013 e respectivo 13º salário";

Sobreveio o acórdão DRJ fls. 761/784, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Constou intimação de fls. 789, em 09/08/2018 e recurso voluntário de fls. 792/828 protocolado em 17/08/2018, reiterando as mesmas razões da impugnação:

- (i) *preliminares* de nulidade da autuação por vício material em razão do reenquadramento de alíquota do GILRAT realizado pelo Fisco, não conter a motivação e a demonstração fática da atividade preponderante dos estabelecimentos do contribuinte;
- (ii) subsidiariamente, necessidade de diligência e perícia, apresentando quesitos;
- (iii) no *mérito*, possibilidade de recolhimento à alíquota de 1%;
- (iv) comprovação das alegações, pela juntada de LTCAT's elaborados para a matriz e filiais;
- (v) o SAT reveste-se da natureza de taxa, sendo informado, portanto, pelo princípio da *retributividade*, segundo o qual deve haver uma relação entre o valor despendido pelo contribuinte e a contraprestação estatal;
- (vi) substância sobre a forma e verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR

1. Da alegação de nulidade da autuação por falta de motivação

Em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, atesto que não houve inovação probatória ou discursiva das já trazidas na impugnação, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as que foram devidamente expostas na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, conforme destaco a seguir (fls. 771):

“(…) 9.1. Assim, diante dessa alegação de nulidade apresentada pela Impugnante, insta esclarecer que **não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:**

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

9.2. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da Auto de Infração.

9.3. Por outro lado, no caso da existência de irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 12, essas não implicam nulidade e devem ser sanadas, como determina o art. 13 do mesmo Decreto, caso o sujeito passivo reste prejudicado:

Art.13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

9.4. Importa destacar que, **com base no art. 142 do CTN**, a autoridade fiscal tem o dever de privativamente constituir o crédito tributário, identificando o sujeito passivo, entre outros deveres, como a seguir se observa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

9.5. Observa-se, ainda, que o Auto de Infração é perfeitamente compreensível, estando devidamente motivado e de forma que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas, tais como: **a qualificação do sujeito passivo, a descrição sumária da infração, o dispositivo legal da multa aplicada, o valor da multa, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do**

Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, as exigências do art. 142 do CTN, antes transcrito.

9.6. Nesse contexto, constata-se que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, por parte do autuado, que pôde contestar, amplamente, os aspectos formais e materiais do lançamento em sua impugnação.

9.7. Diante desses fatos, não merece prosperar o argumento levantado pela Impugnante acerca da existência de nulidade do lançamento.” – destaques desta Relatora

É importante destacar também que a alegação de erro quanto ao grau de risco atribuído pelo contribuinte depender da comprovação do fisco não se valida pois o auto enquadramento, como o próprio nome traduz, foi feito pelo próprio contribuinte, com seu CNAE de serviço de engenharia em GFIP. Não há como transferir a comprovação do que ele mesmo declarou, ou ainda, aplicar a inversão do ônus da prova para o fisco.

Ademais, saliento novamente que o referido enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE informado em GFIP.

Nesse sentido, para correto enquadramento no código CNAE, deve o contribuinte observar as descrições contidas no Anexo V do Decreto 3.048/99.

Assim, afasto a preliminar e mantenho a decisão recorrida.

2. Da necessidade de diligência e de realização de perícia

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, o que a princípio, entendo não ser o caso dos autos.

Ademais, o recorrente menciona possuir os laudos e pareceres (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, ART, Certificado de Calibração dos Instrumentos de Medição, Anotação de Responsabilidade Técnica etc.) para a realidade da empresa, destacando que foram anexados a partir das fls. 171/614, quando da impugnação. Nota-se que foram mais de 500 páginas de laudos.

Dessa forma, a meu ver, não se trata de necessidade de produção de perícia técnica que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, mas comprovação, se o caso, pela juntada de documentos.

O pedido de diligência ou perícia, quando se referir a argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos pelo Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à

adequada solução da lide, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, com entendimento inclusive, sumulado por este Tribunal:

“Súmula CARF nº 163²

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Portanto, afasto a preliminar e mantenho a decisão recorrida.

MÉRITO

3. Da alegação da identificação da atividade preponderante, dos laudos técnicos, comprovação de investimento,

Inicialmente, destaco que o CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP, que deve ser debatido em defesa administrativa própria, junto ao Conselho Nacional de Previdência Social, ou judicialmente.

A exemplo disso, destaco caso semelhante julgado por este colegiado, de relatoria do Presidente Cleberson, no acórdão 2102-003.450, em sessão de agosto de 2024:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em duplicidade de lançamento fiscal quando os autos de infração se referem a fatos geradores distintos.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). FORMA DE APURAÇÃO E CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciar questões sobre a forma de apuração e cálculo do FAP, atribuído à empresa segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) **é determinada de acordo com a atividade**

² Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021; (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021), com acórdãos precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

preponderante da empresa e respectivo grau de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para efeito da alíquota da contribuição previdenciária ao GILRAT, incumbe à empresa o ônus de comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante e atividade do estabelecimento, informado mensalmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que fixe a multa de ofício no patamar de 75% do tributo devido. (Súmula CARF nº 2)''

Ademais, nos mesmo termos já relatados neste voto, adoto como razões de decidir as que foram devidamente expostas na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, conforme destaco a seguir (fls. 774):

“Da atividade preponderante e do enquadramento do grau de risco do SAT

13. A Fiscalização apurou diferença de RAT nas competências de 01/2013 a 12/2013 incluindo-se o 13º salário, sob o argumento de que o sujeito passivo informou em GFIP a alíquota de 1% (risco leve), quando o correto seria ter informado 3% (risco grave), **percentual correspondente à CNAE 7112-0/00 (Serviços de Engenharia), conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 6 de setembro de 2009 ao Anexo V do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**

13.1. Verifica-se, assim, que o cerne da presente controvérsia centra-se na definição de qual é a alíquota nominal da contribuição previdenciária do RAT a ser aplicada nesse caso concreto: 1 ou 3%.

13.2. Alega a defesa que "[...] realizou o autoenquadramento lastrado nas já mencionadas Instruções Normativas e nos decretos previdenciários que cuidam da matéria, a partir de estudo detalhado da normatização em questão e com a constatação pormenorizada das atividades desenvolvidas por seus empregados e a respectiva preponderância, além da elaboração de LTCAT's e de Parecer Técnico de Enquadramento na Atividade Preponderante".

13.3. Como se infere do Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal apurou diferença de alíquota de Contribuições Previdenciárias patronais devidas à Seguridade Social a título de SAT/GILRAT. Tendo, inclusive, elaborado planilha de folhas 110 a 112 demonstrando, por estabelecimento e por competência (01/2011 a 13/2013, incluindo o 13º salário), as contribuições recolhidas pela Empresa a título de RAT com alíquota de 1%, as contribuições devidas considerando-se a alíquota RAT de 3%, o FAP de 0,9200 e as divergências lançadas no Auto de Infração.

13.4. Para iniciar a análise dessa questão, mostra-se oportuno destacar o fato de que o código CNAE considerado pela Fiscalização 7112-0/00 (Serviços de Engenharia) é o código que foi informado pelo próprio sujeito passivo no campo “CNAE Preponderante” de todas as suas GFIPs do período de 01/2013 a 12/2013, incluindo-se o 13º salário. Essa circunstância foi verificada mediante consulta aos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - Sistema GFIPWEB.

13.5. Segundo consta no Anexo V do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009, as empresas cuja atividade preponderante estejam classificadas com o código CNAE 7112-0/00 estão sujeitas à alíquota GILRAT de 3% (correspondente ao grau de risco grave). Assim, uma vez que o sujeito passivo se **autoenquadrou** nesse código CNAE, deveria ter informado a alíquota GILRAT a ela correspondente, ou seja, **3% (três por cento)**.

13.6. Nesse sentido dispõe o Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, cujos itens 2.2 e 2.3 contêm orientações claras a respeito de como a empresa deve preencher sua GFIP no que tange ao “CNAE Preponderante” e à “Alíquota RAT”

13.7. Portanto, as contribuições apuradas no Auto de Infração ora analisado são decorrentes da simples aplicação da alíquota GILRAT correspondente à atividade preponderante informada pelo próprio sujeito passivo. Nessa apuração, não houve investigação a respeito das atividades efetivamente exercidas pelo sujeito passivo, de modo que a atividade preponderante por ele informada (CNAE 7111-1/00 e CNAE 7112-0/00) foi assumida como correta. Nesse contexto, destaque-se que esse procedimento da Fiscalização se mostra acertado, pois até prova em contrário deve prevalecer o CNAE Preponderante informado em GFIP pelo próprio sujeito passivo.

13.8. Por oportuno, deve ser ressaltado que a Impugnante já está se beneficiando da redução do FAP por conta do investimento por ela realizado na melhoria das condições no ambiente de trabalho da sua empresa, tanto que a empresa atuada utiliza um FAP de 0,9200. **Contudo, a legislação vigente não permite que tais investimentos sejam considerados suficientes para autorizar o autoenquadramento do grau de risco do SAT em percentual inferior ao definido para o CNAE preponderante declarado em GFIP.**” – destaques desta Relatora

13.7. Portanto, as contribuições apuradas no Auto de Infração ora analisado são decorrentes da simples aplicação da alíquota GILRAT correspondente à atividade preponderante informada pelo próprio sujeito passivo. Nessa apuração, não houve investigação a respeito das atividades efetivamente exercidas pelo sujeito passivo, de modo que a atividade preponderante por ele informada (CNAE 7111-1/00 e CNAE 7112-0/00) foi assumida como correta. Nesse contexto, destaque-se que esse procedimento da Fiscalização se mostra acertado, pois até prova em contrário deve prevalecer o CNAE Preponderante informado em GFIP pelo próprio sujeito passivo.

13.8. Por oportuno, deve ser ressaltado que a Impugnante já está se beneficiando da redução do FAP por conta do investimento por ela realizado na melhoria das condições no ambiente de trabalho da sua empresa, tanto que a empresa autuada utiliza um FAP de 0,9200. Contudo, a legislação vigente não permite que tais investimentos sejam considerados suficientes para autorizar o autoenquadramento do grau de risco do SAT em percentual inferior ao definido para o CNAE preponderante declarado em GFIP.”

Assim, mantenho a decisão recorrida.

4. Da substância sobre a forma e a verdade material

O recorrente às fls. 827 relata que “o Agente Fiscal lavrou o presente Auto de Infração deixando de observar as diretrizes da legislação atinente ao GILRAT/SAT – em especial, no que tange a aferição da atividade preponderante dos estabelecimentos da Recorrente – e o princípio da verdade material, impõe-se a correta interpretação da matéria que redundará no cancelamento do Auto de Infração lavrado.”

A despeito do alegado, a autoridade fiscal procedeu nos termos da legislação tributária, visto que a forma de aferição da atividade preponderante da empresa deve ser feita conforme o informado pela empresa em GFIP.

Ademais, incumbe à empresa o ônus de comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante efetuado por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A documentação constante nos autos não afastou o risco mas, além de confirmar o CNAE e a atividade de engenharia, apenas descreve ser 1% ao invés de 3% a exemplo das fls. 667.

Assim, sem razão ao recorrente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-004.020 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720401/2017-51

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO